



Apelação Cível nº 0803588-04.2024.8.19.0206

Apelante: Diogo Henry da Silva Peixoto

Advogado (a): Carlos Augusto Silva Sypniewski

Apelada: Ternium Brasil Ltda.

Advogado (a): José Vinicius Benitez Castro dos Santos

Juiz que proferiu a sentença: André Luiz Nicolitt

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. PRETENSÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. PESCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Autor que alegou prejuízos decorrentes de suposto vazamento de finos de carvão atribuído à sociedade empresária Ré, sustentando que o evento teria provocado mortandade de animais marinhos na Baía de Sepetiba e comprometido sua atividade pesqueira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prova técnica produzida é suficiente para o julgamento da controvérsia; (ii) estabelecer se houve comprovação de dano ambiental e do nexo causal entre a atividade da Ré e os prejuízos alegados; (iii) determinar se o Autor comprovou sua condição de pescador profissional ou artesanal apta a legitimar a pretensão compensatória; e (iv) verificar a incidência dos Temas Repetitivos nº 436, 439 e 680 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado aprecia livremente a prova produzida, nos termos do art. 371 do CPC, podendo julgar a demanda com base no conjunto documental e na prova pericial quando suficientes para a formação do convencimento.

4. A perícia judicial emprestada, produzida sob o contraditório, e os pareceres técnicos elaborados pelo INEA convergem ao concluir pela inexistência de evidências técnicas de dano ambiental relevante ou de



influência significativa das atividades da Ré sobre a qualidade das águas da região.

5. A responsabilidade civil ambiental objetiva não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal entre a atividade do agente e o prejuízo individual alegado, ainda que fundada no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

6. A pretensão reparatória individual exige prova concreta e individualizada do prejuízo suportado, sendo insuficiente a alegação genérica de pertencimento ao grupo potencialmente afetado pelo suposto evento ambiental.

7. O Autor não comprova o efetivo exercício da atividade pesqueira à época dos fatos mediante documentação idônea, não sendo declarações unilaterais, requerimentos administrativos ou eventual prova oral suficientes para suprir a ausência do registro exigido.

8. O Tema Repetitivo nº 680 do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração da condição de pescador profissional mediante registro válido, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade, requisito não atendido no caso concreto.

9. Os Temas Repetitivos nº 436 e 439 do Superior Tribunal de Justiça não autorizam a condenação quando ausentes a comprovação mínima da atividade pesqueira, do dano individual e do nexo causal.

10. A improcedência da demanda e a interposição do recurso não caracterizam litigância de má-fé, ausente demonstração de conduta dolosa enquadrável nas hipóteses dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil.

11. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em favor da parte ré em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 371, 373, I, 487, I, 79, 80, 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º; Lei nº 6.938/1981, arts. 10 e 14, § 1º; Resolução CNJ nº 398/2021; Recomendação CNJ nº 127/2022; Ato Normativo TJRJ nº 18/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.04.2014, DJe 19.05.2014; STJ, Temas Repetitivos nº 436 e 439; TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27.01.2026; TJRJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 15.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0801417-38.2024.8.19.0024, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, j.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



13.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0802872-72.2023.8.19.0024, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 02.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0801712-75.2024.8.19.0024, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, j. 04.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0803588-04.2024.8.19.0206**, em que é Apelante **DIOGO HENRY DA SILVA PEIXOTO** e Apelada **TERNIUM BRASIL LTDA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** do recurso e **DESPROVIMENTO** do Apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por **DIOGO HENRY DA SILVA PEIXOTO**, em face de **TERNIUM BRASIL LTDA.**, na qual objetiva o recebimento de compensação correspondente a 1 (um) salário-mínimo pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, bem como a condenação da Ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Sustenta, para tanto, que um vazamento de finos de carvão teria atingido a Baía de Sepetiba, ocasionando a mortandade de animais marinhos e, conseqüentemente, prejuízos aos pescadores locais.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno do TJRJ), adoto o relatório da sentença proferida pelo Juízo do Comarca da Capital - 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos moldes a seguir transcritos (IE nº 276076666):

*“Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência proposta em face de **TERNIUM BRASIL LTDA.** A parte autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.*

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes



foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.

*É o relatório. **DECIDO.***

Cuida-se de ação que envolve matéria ambiental, razão pela qual os autos foram encaminhados ao 4º Núcleo de Justiça 4.0, estrutura voltada a conferir maior celeridade ao julgamento de demandas dessa natureza, em consonância com a Meta 6/2025 do CNJ.

A Resolução nº 398/2021 do CNJ autoriza a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 como instrumento de apoio às unidades jurisdicionais, especialmente em hipóteses que envolvam matérias especializadas ou voltadas ao cumprimento de metas institucionais.

Com base nesse regramento, o Tribunal de Justiça instituiu tais núcleos como órgãos auxiliares, cabendo ao juízo de origem deliberar pela remessa dos autos, providência que não implica alteração de competência.

Diante da natureza das demandas ambientais, geralmente complexas e de elevada repetitividade, e da necessidade de observância das metas estabelecidas, mostra-se adequada a tramitação do feito no referido Núcleo, sem prejuízo às partes.

O Conselho Nacional de Justiça, através do PROCEDIMENTO DE CONTROLE 0002373-91.2024.2.00.0000, muito recentemente mudou a orientação fixando a tese abaixo:

[...]

A partir da nova jurisprudência do CNJ, o TJRJ emitiu o ATO NORMATIVO TJ Nº 18/2025, que institui a obrigatoriedade da atuação do núcleo 4.0, independente do desejo das partes.

Nesse sentido, a própria jurisprudência mais atualizada do TJRJ já espelha esse posicionamento, vale transcrever:

[...]

Assim, mantida a remessa, passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, bem como à verificação de eventual repercussão desse fato na atividade pesqueira exercida pela parte autora.

A solução da lide demanda a análise conjunta de elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: (i) a existência de dano efetivo; (ii) o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela ré e o prejuízo alegado; e (iii) a comprovação da condição da parte autora como pescadora atuante na área supostamente atingida.

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos

causados. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, nos termos de seu art. 14, §1º.

Todavia, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano alegado. Tal exigência decorre, inclusive, da disciplina geral da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais condicionam o dever de reparar à existência de dano decorrente de conduta imputável ao agente.

No âmbito processual, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que abrange a demonstração do dano, de sua extensão e da relação causal com a conduta atribuída à ré.

Além disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.

Nesse ponto, cumpre destacar que o exercício da atividade pesqueira, seja profissional ou artesanal, encontra-se sujeito à regulamentação estatal, exigindo inscrição e autorização específicas. A comprovação dessa condição, em regra, se dá mediante apresentação de documentação válida, como a carteira de pescador profissional.

No caso dos autos, contudo, não há comprovação válida da qualidade de pescadora, tendo em vista que a documentação apresentada é inconclusiva, não sendo suficiente, por si só, eventual prova oral para suprir tal ausência. Tal exigência decorre da necessidade de demonstração mínima da regularidade do exercício da atividade alegada, não sendo possível reconhecer direito indenizatório sem a correspondente comprovação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a improcedência de pretensões indenizatórias em hipóteses análogas, diante da ausência de comprovação da condição de pescador à época dos fatos e da inexistência de prova de prejuízo concreto à atividade pesqueira. Nesse contexto, já se decidiu que a apresentação de carteira profissional vencida não se mostra apta a demonstrar o exercício regular da atividade, tampouco a mera alegação de impacto ambiental é suficiente para caracterizar dano indenizável, especialmente quando não evidenciado o nexo causal entre a atividade do réu e os prejuízos alegados (TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27/01/2026).

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não

se verifica na hipótese.

Além disso, no que se refere ao evento narrado, a análise do conjunto probatório, especialmente da prova técnica produzida, não evidencia a existência de dano ambiental relevante nem a relação direta entre o fato e os prejuízos alegados. Consta dos autos que o ocorrido foi comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente, o qual realizou vistoria no local sem identificar indícios de contaminação.

Conforme o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, “de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão” (id. 1489-91).

Ademais, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental corroboram tal conclusão, ao indicarem a ausência de impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, apontando outros fatores como possíveis responsáveis por eventuais alterações.

O extenso laudo do perito do juízo, analisou detidamente a questão e ao final foi categórico:

...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (sic) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

Nesse contexto, resta afastado o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da demandada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela ré se encontra submetida a regular licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, não havendo demonstração de descumprimento das condicionantes impostas ou de ocorrência de impacto ambiental não previsto no processo de licenciamento.

Nesse contexto, a responsabilização civil por dano ambiental, ainda que fundada na teoria objetiva, exige a comprovação de que o evento imputado ao agente foi efetivamente causa do prejuízo alegado, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o dano, o nexo causal e sua condição regular de pescadora, inviável o

reconhecimento da responsabilidade civil.

Assim, a rejeição da pretensão se impõe, diante da ausência de comprovação dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo de causalidade, bem como da inexistência de prova idônea da condição de pescadora da parte autora, requisito indispensável à demonstração do alegado prejuízo e à própria legitimação material para pleitear a indenização.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Apelação (IE nº 282289837), requerendo a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, serem devidos danos materiais e morais, ao argumento de que a mortandade de animais marinhos, a qual teria ocasionado prejuízos aos pescadores da Baía de Sepetiba, decorreu do vazamento de finos de carvão atribuído à atividade desenvolvida pela parte ré.

Aduz que o julgador não está restrito às conclusões do laudo pericial, sustentando que o referido documento apresenta limitações quanto à análise do aspecto socioeconômico, na medida em que não foi realizada investigação de campo junto às colônias de pescadores locais.

Destaca, ainda, que a perícia foi produzida aproximadamente três anos após a ocorrência dos danos, circunstância que teria comprometido a adequada aferição dos impactos verificados à época. Argumenta, por fim, haver insuficiência de elementos probatórios capazes de fundamentar afirmações conclusivas acerca das consequências socioeconômicas decorrentes do evento.

Afirma que há, nos autos, documentos suficientes a corroborar sua condição de pescador, sustentando que a prova oral seria igualmente apta não apenas a confirmar a autenticidade dessa condição, mas também a demonstrar de forma

cabal os danos por ele suportados.

Tece considerações acerca da aplicabilidade dos Temas Repetitivos nº 436, 439 e 680 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que, no âmbito do Direito Ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, fundada na teoria do risco integral. Sustenta, ainda, que o dano moral decorrente de lesão ambiental é presumido, sendo desnecessária a comprovação específica do abalo sofrido.

Ao final, requer:

“[...] o provimento da presente apelação para que seja reformada a sentença recorrida, reconhecendo-se a comprovação dos fatos alegados e a consequente condenação da ré à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da degradação ambiental, com aplicação da teoria do risco integral e da incidência dos juros de mora desde o evento danoso[...].”

A parte apelada apresentou contrarrazões (IE nº 291667451), pugnando pelo desprovimento do recurso e requerendo a condenação da parte apelante por litigância de má-fé.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se o conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O Apelante requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos da petição inicial. Sustenta, para tanto, que o vazamento de finos de carvão, atribuído à atividade desenvolvida pela parte apelada, teria atingido a Baía de Sepetiba, ocasionando a mortandade de animais marinhos e, conseqüentemente, prejuízos aos pescadores locais.

Nesse cenário, em atenção aos termos do recurso interposto e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a controvérsia cinge-se à análise da existência dos danos materiais e morais alegadamente suportados pelo Apelante, bem como da presença dos pressupostos necessários à responsabilização civil da Apelada.

Verifica-se que a demanda envolve matéria afeta ao Direito Ambiental, por discutir suposto dano decorrente de evento com potencial impacto ao meio ambiente e suas repercussões individuais. A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao causador de dano ambiental o dever de repará-lo. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º, estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais, independentemente de culpa.

Na hipótese em exame, contudo, a pretensão deduzida não possui natureza de ação civil ambiental, mas de demanda compensatória individual, por meio da qual o Autor, alegando exercer atividade pesqueira na região à época do suposto vazamento, busca a reparação por danos materiais e morais que afirma ter sofrido.

Observa-se que o Juízo de origem reputou suficiente o conjunto probatório constante dos autos, composto por extensa documentação técnica, notadamente relatórios elaborados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, os quais concluíram pela inexistência de dano ambiental decorrente das atividades desenvolvidas pela empresa Demandada.

Embora o Autor alegue que o laudo pericial apresenta limitações quanto à análise dos aspectos socioeconômicos e que a perícia foi realizada cerca de três anos após o suposto evento danoso, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para afastar a força probatória da perícia judicial e das demais provas técnicas constantes dos autos.

Com efeito, à luz do princípio da persuasão racional, consagrado no art. 371 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova produzida, atribuindo-lhe o valor que entender adequado, não estando adstrito às conclusões do perito nem obrigado a determinar a produção de outras provas quando considerar o acervo probatório suficiente para o julgamento da controvérsia.

Nesse contexto, a prova pericial emprestada, consistente no laudo pericial judicial juntado no IE nº 260295114, corroborou as conclusões dos estudos técnicos realizados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, consignando que:

“[...]de acordo com o relatório do INEA Avaliação Técnica – INEA - PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ. Ainda de acordo com as apurações realizadas por este Perito do Juízo verifica-se que o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cuja conclusão indicou: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.[...]”

Dessa forma, o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, em consonância com os estudos elaborados pelo órgão ambiental competente, não identificou evidências técnicas de impacto ambiental decorrente das atividades da Ré, evidenciando a inexistência de elementos aptos a demonstrar o alegado dano ambiental capaz de amparar a pretensão compensatória deduzida pela parte autora.

Como bem discorreu o Juízo de origem na Sentença *“[...]tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.[...]”*

Quanto à comprovação do prejuízo individualizado, observa-se que a parte

apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar elementos capazes de evidenciar a efetiva interrupção ou redução da atividade pesqueira exercida, tampouco a existência de perda econômica ou abalo extrapatrimonial decorrente do evento narrado.

No que tange à atividade alegadamente afetada, o argumento central da parte apelante assenta-se na premissa de que as atividades desenvolvidas pela Apelada teriam ocasionado prejuízos à atividade pesqueira na Baía de Sepetiba, inviabilizando a pesca e comprometendo a subsistência dos pescadores locais. Todavia, o Autor não comprovou minimamente a condição de pescador profissional ou artesanal à época dos fatos.

A exigência de comprovação da atividade profissional é medida indispensável para legitimar o pleito compensatório. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 680/STJ), firmou entendimento de que, para a demonstração da legitimidade para pleitear compensação por dano ambiental decorrente da redução da atividade pesqueira, é necessária a comprovação da condição de pescador profissional, mediante registro válido à época dos fatos e demais elementos probatórios aptos a evidenciar o exercício da atividade.

Conforme fixado no Tema Repetitivo nº 680/STJ:

Tema Repetitivo nº 680 - Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.365.595 – SE). Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 23 abr. 2014. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 19 maio 2014.)

Assim, eventual produção de prova oral revela-se inócua, porquanto incapaz de suprir a ausência do documento essencial à demonstração dos fatos

constitutivos do direito alegado.

No presente caso, os documentos acostados à inicial carecem de validade ou não comprovam o efetivo exercício da pesca na região afetada. Declarações unilaterais, manifestações de intenção ou requerimentos administrativos destinados à regularização do registro profissional não possuem força probatória suficiente para suprir essa deficiência.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos Temas Repetitivos nº 436 e 439, invocada pela parte apelante, não se aplica ao caso concreto, uma vez que os precedentes exigem a demonstração mínima da condição de pescador e do prejuízo individualizado decorrente do evento alegado. Tais requisitos, contudo, não estão comprovados nos autos.

Ipsso facto, diante da ausência de prova idônea acerca do registro como pescador profissional ou artesanal, bem como da inexistência de demonstração do nexo causal entre a conduta da parte apelada e a atividade potencialmente poluidora, conclui-se que a parte apelante não faz jus a qualquer reparação relacionada ao alegado dano ambiental.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Egrégia Corte Estadual (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.** IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em ação originária, fundada em alegada degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias de empresas na Baía de Sepetiba, que teriam inviabilizado a pesca artesanal e afetado a subsistência do autor.
2. O juízo de origem reconheceu a suficiência da prova documental, especialmente laudos técnicos do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, que atestaram a

inexistência de dano ambiental ou irregularidades imputáveis às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional dos autores.

II. Questão em discussão: 3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional dos autores; e (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa.

III. Razões de decidir: **4. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial, nos termos do art. 370 do CPC. 5. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.**

6. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

7. Autores que não comprovaram a condição de pescadores profissionais artesanais à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

8. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

9. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Sentença prolatada que foi devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo: 10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; LC nº 140/2011.

Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, Temas 436 e 439; TJ-RJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024, Rel. Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 15.10.2025; TJ-RJ, Apelação nº 0801417-38.2024.8.19.0024, Rel. Des(a). Renata Silveiras França Fadel, j. 13.11.2025.

(0802872-72.2023.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADES PORTUÁRIAS NA BAÍA DE SEPETIBA. PORTO SUDESTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL, EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU NEXO CAUSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais supostamente decorrentes de degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias das empresas Porto Sudeste do Brasil S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. Alegou-se que tais empreendimentos teriam provocado prejuízo à pesca artesanal na Baía de Sepetiba, reduzindo a renda do autor. O juízo de origem reconheceu a suficiência

da prova documental, especialmente os relatórios técnicos do INEA, que afastaram qualquer dano ambiental imputável às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional do autor.

II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia se restringe a: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) estabelecer se há prova de dano ambiental e nexo causal imputável às rés; (iii) verificar se o autor comprovou sua condição de pescador profissional à época dos fatos; e (iv) determinar se a sentença deixou de aplicar precedentes obrigatórios ou incorreria em nulidade por falta de fundamentação.

III ¿ RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto documental é robusto e suficiente para formar o convencimento do magistrado, especialmente quando há laudos técnicos oficiais do órgão ambiental competente (INEA) afastando a ocorrência de dano ambiental.

4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), exige demonstração mínima de dano e de nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, o que não se verifica à luz dos relatórios oficiais que concluíram pela inexistência de qualquer acidente, irregularidade ou contaminação hídrica atribuível às empresas rés.

5. Os relatórios do INEA atestam expressamente a inexistência de influência das atividades das rés na qualidade da água da Baía de Sepetiba, bem como a regularidade do licenciamento ambiental, afastando integralmente a narrativa de dano ambiental sustentada pelo autor.

6. Por sua vez, a comprovação da condição de pescador profissional, requisito indispensável segundo o Tema 680 do STJ, demanda apresentação de registro de pescador válido e habilitação ao seguro-defeso, somados a outros elementos probatórios. O autor, entretanto, trouxe apenas protocolo de inscrição, insuficiente para demonstrar o exercício da atividade à época dos fatos.

7. A invocação genérica de precedentes repetitivos (Temas 436, 439 e 680/STJ) não socorre o apelante, pois as exigências neles firmadas ¿ especialmente a demonstração de atividade pesqueira regular e dano efetivo ¿ não foram atendidas no caso concreto.

8. Não há nulidade por falta de fundamentação: a sentença analisou de modo exaustivo o conjunto probatório, destacou a competência técnica do INEA e explicou a irrelevância de reportagens midiáticas desacompanhadas de lastro técnico, bem como citou precedente paradigma (0004301-78.2021.8.19.0024) com identidade fática e já transitado em julgado.

9. A inexistência de comprovação da atividade profissional, do dano ambiental e do nexo causal impede o reconhecimento de danos materiais ou morais, não havendo falar em presunção de dano ou aplicação do princípio da precaução dissociada de base fática mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; Lei 6.938/81, art. 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 436, 439 e 680; TJRJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024 - Rel. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025; Apelação nº 0801245-67.2022.8.19.0024 - Rel. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 14/10/2025; Apelação nº 0801417- 38.2024.8.19.0024 - Rel. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025. (0801712-75.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO



PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. **1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal. 3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados. 4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados. 5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova. 6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada.** 7. Desprovimento do recurso. (0004301-78.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Nas Contrarrazões há pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, mas este não merece acolhimento. A aplicação da penalidade prevista nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil exige a demonstração inequívoca de conduta dolosa, caracterizada por uma das hipóteses legalmente previstas, o que não se verifica no caso concreto.

A mera improcedência da pretensão, a adoção de tese jurídica posteriormente rejeitada ou o exercício regular do direito de ação, por si sós, não configuram litigância de má-fé, inexistindo elementos aptos a evidenciar alteração da verdade dos fatos, intuito protelatório ou qualquer comportamento processual desleal que justifique a aplicação da referida penalidade.

Por fim, impõe-se a manutenção da sentença.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



em favor da parte ré em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada, em relação ao Autor, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, caso beneficiária da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

B

